



MENSAGEM Nº 23/2022.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 12 / 04 / 22

Por: JO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LIDO NA SESSÃO

Em: 19 / 03 / 2022

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

APROVADO

EM: 03 / 05 / 2022

Presidente

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 11 de abril de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa visa conceder patrocínio pela administração direta do Município de Horizonte.

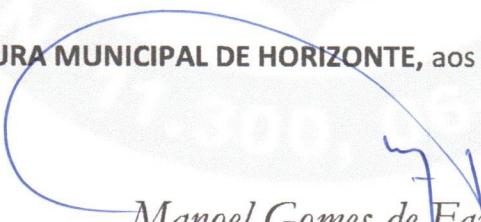
A implementação desta lei é de fundamental importância para que entidades possam estar sendo incentivadas através de patrocínio a executar as atividades para as quais se constituíram e, ao mesmo tempo, levar a imagem do Município de Horizonte, bem como suas potencialidades para além de suas fronteiras. Para tanto, a contrapartida do Projeto de patrocínio terá a divulgação de imagem e publicidade como prioridade, além de contrapartidas sociais, negociais e ambientais, que dão ainda mais relevância aos projetos a serem patrocinados.

Logo, o incentivo através de patrocínio dará sustentação as entidades beneficiárias e fomentará os segmentos artísticos, culturais e esportivos do Município de Horizonte que tenham seus projetos de patrocínio aprovados seja como resultado de um processo seletivo público ou de uma inexigibilidade na hipótese de inviabilidade de competição entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

Nada mais interessante para Horizonte do que envidar esforços no sentido de tudo fazer para fomentar práticas culturais, artísticas, esportivos formais e não formais e intuito da Administração em estimular que projetos se promovam no âmbito municipal, estadual e nacional.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 11 de abril de 2022.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 47/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PATROCÍNIO PELA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a concessão de patrocínio pela Administração Direta do Município de Horizonte.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II - objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;

III - patrocinador: órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal;

IV - patrocinado: pessoa física ou jurídica beneficiária direta do patrocínio e signatário dos contratos celebrados com o patrocinador;

V - patrocínio incentivado: é o projeto de patrocínio que já usufrui de outros incentivos fiscais concedidos pela União, Estado, Distrito Federal e/ou Municípios, devendo a sua formalização observar também o disposto na legislação pertinente ao incentivo concomitante ao patrocínio;

VI - contrapartida: obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação da marca do patrocinador ao projeto patrocinado, tais como:

a) exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto;

b) iniciativas de natureza negocial oriundas dessa associação;

c) autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens do projeto patrocinado;

d) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento social e ambiental;

VII - contrato de patrocínio: instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que patrocinador e patrocinado estabelecem seus direitos e obrigações.

Art. 3º Não são considerados patrocínio para os fins desta Lei:

I - doações: cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços que não seja divulgada e mantenha o doador no anonimato;

II - permutas ou apoios: troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição de marca;

III - projetos de veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação, com entrega em espaços publicitários;

IV - ações compensatórias: apoio a projetos cuja execução seja compulsória e prevista em lei;

V - locação de espaço e/ou montagem de estandes em eventos sem nenhuma contrapartida de comunicação;

VI - ações realizadas pelo próprio patrocinador.

Art. 4º Os patrocinadores deverão pautar sua atuação com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e nas seguintes premissas:

- I - isonomia e coerência na gestão dos patrocínios;
- II - divulgação sistemática das políticas, diretrizes e normas de acesso ao patrocínio;
- III - promoção da cidadania e do desenvolvimento humano;
- IV - respeito à diversidade étnica e cultural;
- V - sustentabilidade e responsabilidade social;
- VI - desdobramento educacional;
- VII - promoção do Município de Horizonte no Estado do Ceará e/ou no Brasil e/ou no exterior;
- VIII - adoção preferencial de critérios e mecanismos de seleção pública com base em critérios objetivos;
- IX - respeito aos direitos humanos;
- X - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- XI - repúdio a todas as formas de discriminação e respeito ao Estado Laico.

Art. 5º Deverão ser valorizados e estimulados os patrocínios que:

- I - promovam a acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência física, sensorial ou cognitiva, de forma segura e autônoma, aos espaços onde se realizam eventos ou aos produtos oriundos dos patrocínios realizados;
- II - apresentem preocupação com a preservação do meio ambiente, mediante emprego de materiais reciclados, recicláveis, ecoeficientes e biodegradáveis, baixa utilização de recursos naturais e reduzida emissão de gases poluentes;
- III - promovam a inovação, o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a população local;
- IV - estimulem a prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas;
- V - fomente as práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal, nos termos do art. 56, III da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido, preferencialmente, de processo de seleção pública.

§ 1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o *caput* na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

§ 2º Para a contratação, os patrocinadores devem exigir do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O patrocinador deverá exigir do patrocinado, antes da assinatura do contrato, declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 7º É vedada a contratação de patrocínios por intermédio de agências de publicidade e propaganda.

Art. 8º O contrato deverá estipular a obrigatoriedade do uso da marca do patrocinador, entre as contrapartidas, da prestação de contas e as restrições quanto ao uso de mão de obra escrava e trabalho infantil.





Art. 9º Para a prestação de contas do patrocínio, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Parágrafo único. Os procedimentos pertinentes a patrocínio incentivado deverão observar a legislação aplicável.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de patrocínio, nos termos da desta lei, com HORIZONTE FUTEBOL CLUBE, CNPJ nº06.252.967/0001-47 até o limite máximo anual de R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário na forma da legislação vigente.

Art. 13. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 11 de abril de 2022.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 047/2022	DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE PATRIMÔNIO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
-------------------------------	--	--------------------

PARECER N° 034/2022

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE PATRIMÔNIO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."** O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre assuntos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. **Art. 55** À Comissão de Constituição e Justiça, compete: (Inciso I alíneas a à e).

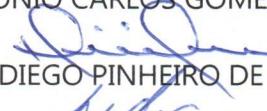
Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 047/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 dias do mês de abril de 2022.


Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – PDT;


Vice-Presidente: DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – AVANTE;


Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – AVANTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 047/2022	DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE PATRIMÔNIO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
---------------------------------------	---	----------------------------

PARECER N° 024/2022

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

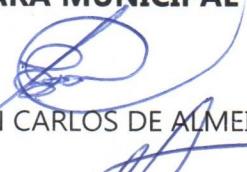
Cabe a Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "Art. 55 À Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, compete: (Inciso II alíneas a à m)."

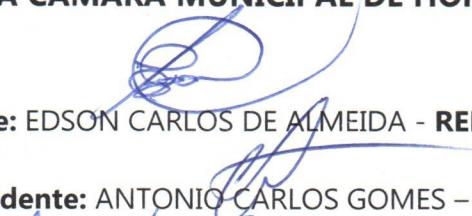
Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 047/2022**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 dias do mês de abril de 2022.


Presidente: EDSON CARLOS DE ALMEIDA - REPUBLICANO;


Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES - PDT;


Membro: CLAUDEMIR GONZAGA TOMÁZ - PTB.